



Número: **1038338-46.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.890.602,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO UNIKO 87 (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
VERO EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
GLAM EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA LOPES S.A. (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

wilson massaiuki sio junior (ADVOGADO(A))
LAIANE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes

CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

CAPITAL PERICIAS E CONSULTORIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

LUDMILA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
210194630	02/10/2025 17:37	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação



CARDOSO E CARDOSO
ADVOCADOS

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, INCISO II, ALÍNEA “H”, DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: GRUPO LOPES

Processo nº: **1038338-46.2025.8.11.0041**

Órgão Julgador: **1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO.....	2
2. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO.....	2
3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 53 DA LRF)	2
4. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS DE SUPORTE (VIABILIDADE E AVALIAÇÃO DE ATIVOS).....	3
5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS	6
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO	8
7. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”	9
8. DIREITO DE COMPENSAÇÃO	10
9. DOS EFEITOS DO PLANO	11
10. RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	13
11. EXTINÇÃO DE AÇÕES.....	14
12. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL.....	15
13. ANÁLISE DAS CONDUTAS DA RECUPERANDA FRENTE AO ART. 64 DA LEI 11.101/2005	16
14. CONCLUSÃO	16

 *Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529*



gisela@cardosocardoso.com.br
marlon@cardosocardoso.com.br
www.cardosocardoso.com.br
@cardosocardosoadvogados





1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

A apresentação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, CONSTRUTORA LOPES S.A. - CNPJ: 09.177.659/0001-92; GLAM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 14.685.541/0001-05; THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 20.939.835/0001-19; VERO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 13.631.489/0001-4; CONDOMINIO UNIKO 87 - CNPJ: 29.329.177/0001-18, deve ser analisada sob múltiplas perspectivas: legal, processual, econômico-financeira, estratégica e constitucional, a fim de verificar não apenas sua regularidade formal, mas principalmente sua aderência à finalidade essencial da Lei 11.101/2005, que é a de promover a superação da crise e a preservação da atividade produtiva economicamente viável.

2. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Na honrosa qualidade de Administradora Judicial (AJ), nomeado como *longa manus* deste Douto Juízo, e em estrito cumprimento ao múnus público que me foi confiado, viemos, com o devido acatamento, apresentar a Vossa Excelência uma análise pormenorizada sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e seus anexos, protocolados pelas Recuperandas tempestivamente na data de **12/09/2025** conforme **id. 207930234**

O escopo desta manifestação, em conformidade com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), é o de exercer um **controle prévio de legalidade** sobre as cláusulas propostas, verificando sua compatibilidade com o microssistema da insolvência empresarial e a jurisprudência consolidada.

Ressalta-se, desde logo, que esta análise se abstém de tecer considerações sobre a viabilidade econômica ou a justeza das propostas, matérias cuja deliberação pertence, com exclusividade e soberania, à Assembleia Geral de Credores (AGC), órgão central do processo recuperacional.

3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 53 DA LRF)

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados



De início, cumpre registrar que o plano apresentado atende, em termos formais, aos requisitos do artigo 53 da LRF, pois contém:

- ✓ **Inciso I:** A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme detalhado no corpo do plano.
- ✓ **Inciso II:** A demonstração de sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos de Viabilidade Econômica e Financeira.
- ✓ **Inciso III:** O Laudo de Avaliação dos bens e ativos do devedor.

Passa-se, então, à análise de mérito e legalidade de seu conteúdo.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS DE SUPORTE (VIABILIDADE E AVALIAÇÃO DE ATIVOS)

A LRF exige que o plano seja instruído com laudos técnicos que lhe confiram um mínimo de seriedade e transparência. A função jurídica desses documentos não é a de garantir o sucesso do plano, mas sim a de **fornecer aos credores os subsídios informacionais necessários para uma tomada de decisão consciente e fundamentada**.

A análise desta Administradora Judicial, portanto, recai sobre o cumprimento dessa finalidade legal.

a. Do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I)

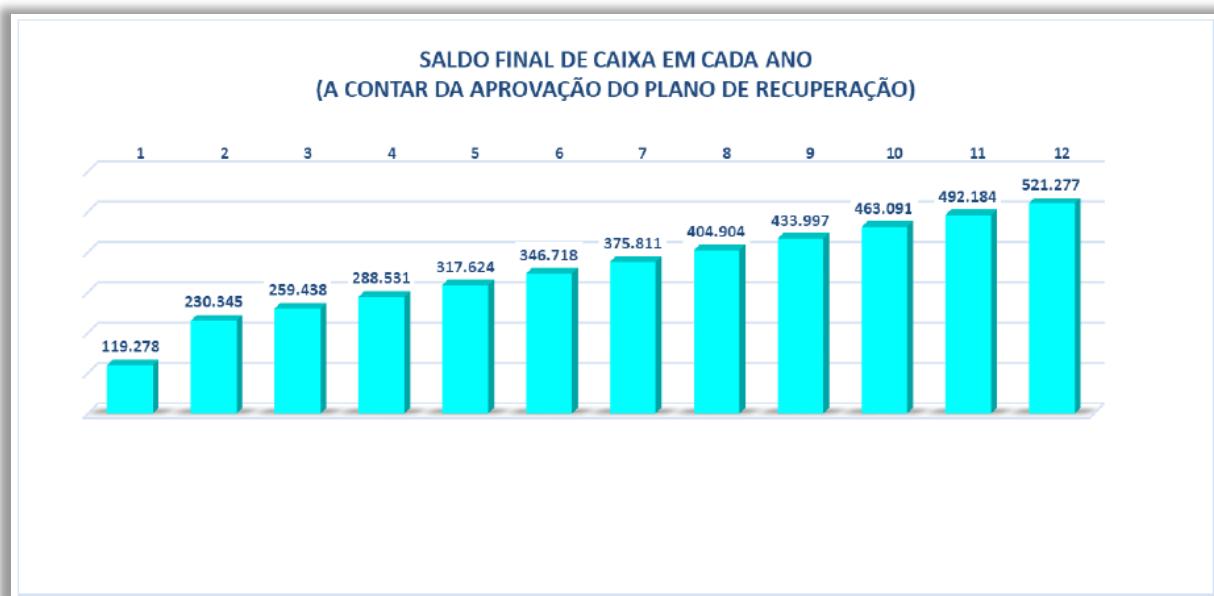
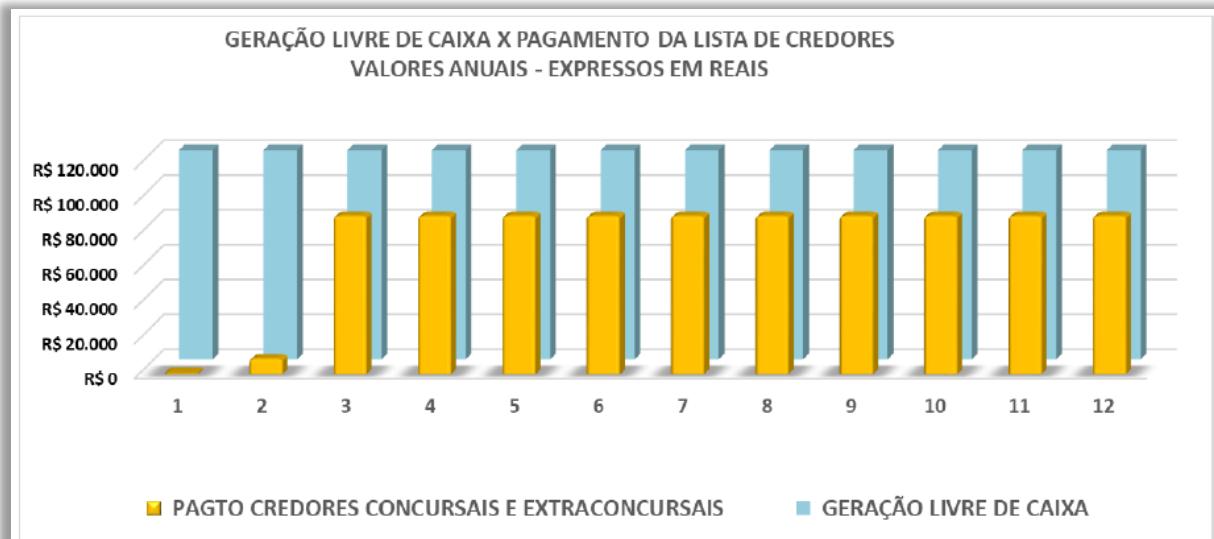
O art. 53, II, da LRF, exige a "*demonstração de sua viabilidade econômica*". O laudo apresentado busca cumprir tal desiderato por meio de uma modelagem de fluxo de caixa projetado para os próximos 12 anos.

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO PROJEÇÃO DO PÉRIODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	0	119.278	230.345	259.438	288.531	317.624	346.718	375.811	404.904	433.997	463.091	492.184	0
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	1.440.000
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	-722	-8.933	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	-90.907	918.723
SALDO FINAL	119.278	230.345	259.438	288.531	317.624	346.718	375.811	404.904	433.997	463.091	492.184	521.277	521.277

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados



Do ponto de vista jurídico, este AJ constata que o laudo:

- ✓ **Foi elaborado por profissional qualificado**, atendendo à formalidade legal - INFORMAÇÕES SOBRE O PERITO - JOSÉ VITTORATO NETO - CONTADOR - CRC SP 1PR 016.325/T o.
- ✓ **Apresenta uma metodologia clara**, baseada em projeções de geração de caixa, pagamento de credores e apuração de saldo final. A estrutura lógica permite que um credor diligente compreenda as premissas que sustentam a conclusão de viabilidade.

Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529

gisela@cardosocardoso.com.br
marlon@cardosocardoso.com.br
www.cardosocardoso.com.br
@cardosocardosoadvogados



- ✓ **Contém importantes ressalvas (disclaimers)**, que são juridicamente relevantes. O laudo afirma que as projeções "foram realizadas com base nas expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo" e que "mudanças na conjuntura econômica nacional [...] poderão destoar os resultados". Adicionalmente, frisa que "o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial são de plena responsabilidade do recuperando".

Essas ressalvas são cruciais, pois demonstram a boa-fé técnica do avaliador, que não apresenta as projeções como uma certeza, mas como um cenário condicionado a premissas e à execução competente por parte da gestão das Recuperandas. Juridicamente, isso significa que o laudo cumpre sua função de **informar**, e não de **garantir**. Ele transfere o ônus da análise de risco para o seu destinatário final: a comunidade de credores.

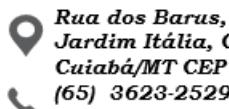
- ✓ **Conclusão do perito:** Assim, considerando todos estes elementos, foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio. Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação comprova a sua viabilidade econômica e financeira.

Conclui-se, assim, que o Laudo de Viabilidade, sob o prisma da legalidade, atende à exigência do art. 53, II, da LRF, pois fornece um racional econômico para a proposta, permitindo que os credores avaliem se as premissas são críveis e se o risco do plano é preferível ao risco da falência.

b) Do Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo IV)

O art. 53, III, da LRF, por sua vez, exige o "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor". Este documento possui uma dupla função jurídica de extrema importância:

- a) **Transparência:** Dar conhecimento aos credores sobre a dimensão do patrimônio que garante, em última instância, seus créditos.



Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





b) **Parâmetro de Comparação (Liquidation Analysis):** Servir como um referencial para o "teste do melhor interesse do credor" (tradução livre do *best interest of creditors test*). Ao conhecer o valor de avaliação dos ativos, o credor pode, ainda que de forma implícita, comparar o que lhe é oferecido no plano (pagamento parcelado, com deságio) com o que ele potencialmente receberia em um cenário de liquidação falimentar, onde esses mesmos ativos seriam vendidos para satisfazer os créditos na ordem de preferência legal.

O laudo apresentado (Anexo IV) cumpre essa função ao listar e atribuir valores aos ativos das Recuperandas no montante de **R\$ 11.918.000,00** (onze milhões, novecentos e dezoito mil reais).

ENDEREÇO	UTILIDADE	MATRIC	ÁREA	DATA DA AQUISIÇÃO	VALOR DA AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
Rua Luiz Antônio de Figueiredo nº 740, bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT	ALUGUEL	100.118	87,02 m ²	24/10/2017	R\$ 330.000,00	R\$ 700.000,00
Rua 08, Studio House 102, bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT	ALUGUEL	92.015	49,59 m ²	07/11/2013	R\$ 125.000,00	R\$ 255.000,00
Rua 08, Studio House 104, bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT	ALUGUEL	92.017	41,56 m ²	07/11/2013	R\$ 125.000,00	R\$ 208.000,00
Rua 08, Studio House 202, bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT	ALUGUEL	92.019	49,59 m ²	07/11/2013	R\$ 125.000,00	R\$ 255.000,00
Avenida Kaytto G. do Nascimento Pinto, bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT	COMPRA E VENDA	76.203	1.800 m ²	15/06/2012	R\$ 150.000,00	R\$ 10.500.000,00
TOTAL					R\$ 855.000,00	R\$ 11.918.000,00

Para os fins do controle de legalidade, esta administração judicial verifica que o documento foi apresentado, está subscrito por profissional habilitado (José Vittorato Neto, Contador -CRC-SP 1PR 016.325/T-O) e fornece a base informacional para que os credores realizem seu juízo de conveniência.

Portanto, o Laudo de Avaliação de Ativos satisfaz a exigência legal, instrumentalizando os credores com dados essenciais para deliberarem se a preservação da empresa, nos moldes propostos, é economicamente mais vantajosa do que a sua liquidação.

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS

a. Conteúdo Apresentado pelas Recuperandas:

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





Este capítulo estabelece os princípios que nortearam a elaboração da proposta de pagamento, baseando-se na projeção de margem operacional de caixa. As premissas são:

- ✓ **Credores Quirografários (Classe III):** Deságio de **90%**, carência de 23 meses, pagamento em **360 meses** (30 anos), com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Créditos Trabalhistas (Classe I):** Deságio de **90%**, carência de 3 meses, pagamento em **9 parcelas mensais**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Credores ME e EPP (Classe IV):** Deságio de **80%**, carência de 20 meses, pagamento em **180 meses** (15 anos), com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Credores com Garantia Real (Classe II):** Deságio de **90%**, carência de 23 meses, pagamento em **360 meses**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Outras Premissas:** Manutenção de saldo de caixa, desoneração de juros, possibilidade de alienação de ativos para antecipar pagamentos, possibilidade de melhoria das condições conforme a performance, e possibilidade de fusão/alienação da empresa.

O plano sintetiza as condições comerciais contudo a análise jurídica recairá sobre a legalidade e os limites de tais proposições.

- **Legalidade dos Deságios e Prazos (Classes II, III e IV):** A estipulação de deságios e prazos, mesmo que severos, insere-se na **esfera de soberania da Assembleia Geral de Credores**. Não há, na LRF, um teto legal para o deságio ou um prazo máximo para o pagamento de credores quirografários, com garantia real ou ME/EPP. A legalidade da proposta, portanto, está condicionada à aprovação pelos respectivos quóruns. A proposta de tratamento idêntico para as Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários) é uma opção estratégica da devedora, que será avaliada pelos credores.



Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados



- **Legalidade da Proposta Trabalhista (Classe I):** A proposta para a Classe I (deságio de 90% com pagamento em 9 parcelas após 3 meses de carência) **está em conformidade com a jurisprudência do STJ**, que permite a aplicação de deságio desde que a quitação ocorra no prazo máximo de 1 ano a contar da homologação do plano (REsp 2110428/SP). A proposta se enquadra nesse limite temporal.
- **Tratamento da Classe de Garantia Real (Classe II):** A proposta de pagamento para os credores com garantia real com deságio de 90% e prazo de 30 anos é ousada. É fundamental ressaltar que, nos termos do art. 50, § 1º, da LRF, a supressão da garantia real ou sua substituição **depende da aprovação expressa do credor titular**. O plano não propõe a supressão da garantia, mas sim um pagamento que a esvazia economicamente. Caso o credor com garantia real rejeite a proposta, ele conserva o direito de executar sua garantia após o fim do *stay period*, nos limites do valor do bem (art. 50, § 2º). A aprovação da proposta pela maioria da classe, contudo, submete os dissidentes às novas condições de pagamento (novação).

As premissas, não contêm ilegalidade manifesta que impeça sua submissão à AGC. A validade de cada proposta dependerá da aprovação pela respectiva classe de credores, respeitadas as particularidades da Classe I (prazo de 1 ano) e da Classe II (direitos sobre a garantia).

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Este item detalha os parâmetros de pagamento, reiterando a proposta de quitação de 100% do passivo "contando com aplicação de desconto". Estabelece que a data-base para o início da implantação será o dia 25 do mês subsequente à homologação e que os valores de crédito poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do Administrador Judicial.

A cláusula "Quarto" afirma que o plano "não considera acréscimos aos créditos por juros", apenas correção das parcelas.

Na cláusula "quinto" que prevê a supressão genérica de todas as garantias reais e fidejussórias com a mera aprovação do plano, esta Administradora Judicial a considera **illegal**. A redação expressa do **art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05**, são inequívocos ao exigirem a **aprovation expressa do credor titular** para qualquer supressão ou substituição de sua

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados



garantia. Portanto, a aprovação do plano pela maioria legal é absolutamente ineficaz para impor tal condição aos credores garantidos dissidentes ou não anuentes, devendo a referida cláusula ser integralmente expungida por afronta direta à lei, ao direito de propriedade e à segurança jurídica.

A afirmação de que o plano "não considera acréscimos aos créditos por juros" deve ser interpretada em conjunto com o art. 9º, II, da LRF. A lei determina que o valor do crédito a ser habilitado é aquele **atualizado até a data do pedido de recuperação judicial**. A partir daí, e até a aprovação do plano, a regra geral é a suspensão da fluência de juros, salvo para os credores com garantia real, cujos juros são limitados ao valor do bem (art. 124 da LRF). A proposta do plano, ao prever a incidência de novos encargos (TR + 1% a.a.) sobre o valor novado, está, na prática, substituindo os juros contratuais por novos encargos financeiros. Esta é uma prática padrão e legal em planos de recuperação.

As cláusulas de detalhamento são procedimentais e estão, em geral, alinhadas à prática e à legislação. A questão dos juros está em conformidade com a sistemática da LRF. Com exceção a da cláusula "quinto" que deve ser revista ou extirpada do plano pela Recuperação diante da ilegalidade aparente.

7. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES "CREDORES FORNECEDORES"

O plano prevê a criação de uma subclasse denominada "Credores Fornecedores Estratégicos". O critério para pertencer a esta subclasse é objetivo: ser um credor financeiro ou comercial que se disponha a conceder **novo crédito** (seja em dinheiro ou fornecimento de insumos) para a empresa durante a recuperação. Como incentivo, esses credores estratégicos terão um tratamento diferenciado e mais benéfico para seus créditos concursais (aqueles anteriores ao pedido), que poderá incluir: (i) exclusão total ou parcial do deságio, (ii) redução do prazo de pagamento, e/ou (iii) dação em pagamento com bens ou recebíveis.

Esta é uma cláusula de grande inteligência estratégica e **perfeitamente legal**, desde que aplicada com transparência.

Legalidade da Criação de Subclasses: A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe original, desde que o

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**

 gisela@cardosoecardoso.com.br
 marlon@cardosoecardoso.com.br
 www.cardosoecardoso.com.br
 @cardosoecardosoadvogados





critério de distinção seja **objetivo, razoável e não viole a boa-fé**, tratando de forma igual os credores que se encontrem em situação idêntica.

Critério Objetivo e Razoável: O critério adotado ("conceder novo crédito") é objetivo e atende ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). É razoável que a recuperanda ofereça melhores condições a quem ativamente colabora para o seu soerguimento, fornecendo o "combustível" (capital de giro) necessário para a continuidade das operações. Trata-se de um estímulo legítimo à cooperação.

Inexistência de Violação à *Par Conditio Creditorum*: Não há violação ao tratamento paritário, pois a oportunidade de se tornar um "Credor Estratégico" está, em tese, aberta a todos os credores financeiros e fornecedores que se enquadrem na descrição. Aquele que optar por não conceder novo crédito simplesmente permanecerá na condição geral de sua classe, não sendo prejudicado, mas apenas deixando de auferir um benefício.

A cláusula é **legal, válida e recomendável**, pois cria um mecanismo de incentivo que pode ser vital para a reestruturação operacional da empresa. A sua execução deverá ser fiscalizada para garantir que os critérios sejam aplicados de forma isonômica a todos que desejarem aderir à condição de parceiro estratégico.

8. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

A cláusula autoriza as Recuperandas a, antes de pagar um crédito concursal, compensá-lo com eventuais créditos que elas detenham contra o mesmo credor. O pagamento seria feito apenas pelo saldo remanescente após a compensação.

Esta é uma cláusula que, embora pareça simples, possui nuances jurídicas importantes e pode gerar controvérsia.

Legalidade da Compensação: A compensação é um meio de extinção de obrigações previsto nos artigos 368 a 380 do Código Civil. Para que ocorra, as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A LRF, em seu art. 122, veda a compensação de créditos no processo de falência se não preenchidos os requisitos legais até a data da quebra. Na recuperação judicial, a jurisprudência aplica o mesmo racional.

Análise Crítica da Cláusula: A cláusula, da forma como está redigida ("autorizados a compensar eventuais créditos"), é **excessivamente ampla e**

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





potencialmente ilegal, dependendo da natureza do crédito que a recuperanda pretende usar para compensar.

- **Cenário 1 (Legal):** Se a recuperanda possui um crédito contra o credor que também é **anterior ao pedido de recuperação judicial** (ambos são créditos concursais), a compensação é, em tese, permitida pela lei civil, desde que preenchidos os requisitos de liquidez e vencimento.
- **Cenário 2 (Illegal):** Se a recuperanda pretende usar um crédito **constituído após o pedido de recuperação** (um crédito extraconcursal, como a venda de um produto ao credor durante o processo) para compensar um crédito concursal (dívida anterior ao pedido), a compensação é **ilegal**. Isso porque tal ato configuraria um pagamento antecipado e privilegiado ao credor-devedor, que estaria recebendo 100% do seu crédito (via compensação), enquanto os demais credores de sua classe estão sujeitos a deságio e pagamento parcelado. Isso viola frontalmente a *par conditio creditorum*.

Recomendação: A cláusula, por sua generalidade, abre margem para uma interpretação que levaria a um ato ilegal. Para que se torne válida, ela deveria ser redigida de forma restritiva, especificando que a compensação somente será admitida entre créditos e débitos **ambos constituídos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial**, e desde que atendidos os demais requisitos do Código Civil.

A cláusula, na forma apresentada, é **potencialmente ilegal por sua amplitude**. Recomenda-se que seja **rejeitada ou modificada em Assembleia** para limitar o direito de compensação apenas a dívidas recíprocas e anteriores ao pedido de recuperação, sob pena de nulidade por violação ao princípio do tratamento paritário dos credores.

9. DOS EFEITOS DO PLANO

Este capítulo se desdobra em dois subitens cruciais: "19.1. Vinculação do Plano" e "19.2. Novação".

➤ VINCULAÇÃO DO PLANO

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





A cláusula afirma que as disposições do plano, após a homologação judicial, vinculam as Recuperandas e todos os credores a ele sujeitos, bem como seus sucessores e cessionários.

Esta cláusula é uma **reprodução correta e necessária** do efeito legal previsto no art. 59, *caput*, da LRF. A homologação judicial confere força de lei ao plano entre as partes, tornando suas condições obrigatórias para a devedora e para a totalidade dos credores concursais, **inclusive para aqueles que votaram contra o plano ou se abstiveram de votar**. A menção a sucessores e cessionários também é juridicamente adequada, garantindo que uma eventual cessão de crédito não altere a submissão dele às regras do plano.

Cláusula perfeitamente legal e declaratória, que apenas reitera um dos principais efeitos da recuperação judicial.

➤ NOVAÇÃO

Este subitem detalha os efeitos da novação.

Afirma que o plano substitui todas as obrigações, índices, garantias e hipóteses de vencimento antecipado anteriores que sejam incompatíveis com as novas condições. Em um parágrafo controverso, declara que a aprovação do plano acarreta a novação das dívidas sujeitas e também daquelas "não sujeitas à recuperação" que foram relacionadas e não contestadas. Por fim, estabelece a "suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido".

Este é, novamente, um **ponto nevrálgico e parcialmente ilegal** do plano.

Novação dos Créditos Concursais: A primeira parte, que descreve a novação como a substituição das condições originais pelas do plano, está **correta** e alinhada ao art. 59 da LRF.

Extensão a Créditos "Não Sujeitos": A tentativa de estender a novação a créditos "não sujeitos à recuperação" (como os fiscais ou de credores proprietários fiduciários) é **absolutamente nula**. A LRF é taxativa ao definir quais créditos se submetem ao processo (art. 49). A vontade das partes (devedora e credores concursais) não pode se sobrepor à lei para incluir no plano créditos que a própria lei exclui. Esta disposição é ineficaz e não produz qualquer efeito jurídico sobre os credores extraconcursais.

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**



gisela@cardosocardoso.com.br
marlon@cardosocardoso.com.br
www.cardosocardoso.com.br
@cardosocardosoadvogados



Suspensão da Exigibilidade contra Avalistas: Esta é a cláusula mais flagrantemente **illegal** do tópico. A jurisprudência do STJ, consolidada na **Súmula 581¹**, é cristalina ao afirmar que a recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções contra os garantidores**. A tentativa de "suspender a exigibilidade" contra os avalistas é uma violação direta ao art. 49, § 1º, da LRF, que determina que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Esta cláusula é nula de pleno direito e não pode ser homologada na forma redigida, salvo para os credores que com ela concordarem expressamente.

O subitem "Novação" contém disposições **parcialmente nulas e manifestamente ilegais**. A tentativa de estender a novação a créditos extraconcursais e, principalmente, de suspender a exigibilidade contra os garantidores, viola frontalmente a LRF e a jurisprudência consolidada. **Recomenda-se enfaticamente que a decisão de homologação declare a nulidade e ineficácia dessas disposições específicas**, ressalvando que a suspensão das garantias só vale para os credores que com ela anuírem expressamente.

10. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A cláusula estabelece que a aprovação do plano representará a concordância e ratificação, por parte dos credores e da devedora, de todos os atos praticados durante o curso da recuperação judicial, incluindo os necessários para a implementação do próprio plano. Esta é uma cláusula de "quitação geral" que busca blindar os atos de gestão praticados durante o processo.

Análise Crítica: A cláusula, em sua amplitude, é **questionável e potencialmente ineficaz**. A aprovação de um plano de pagamento de dívidas não pode ser interpretada como uma "ratificação" irrestrita de todos os atos de gestão praticados pela recuperanda, especialmente se algum desses atos tiver sido praticado com dolo, fraude ou em violação à lei.

Limites da Ratificação: A aprovação do plano ratifica, sim, os atos que são **inerentes à sua própria estrutura**, como a novação, o deságio, os prazos, etc. Contudo,

¹ SÚMULA n. 581 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.





ela não pode servir como um salvo-conduto para isentar os administradores da recuperanda de sua responsabilidade por eventuais atos ilícitos ou de má gestão praticados durante o período de recuperação. A ação de responsabilidade civil contra os administradores (art. 82 da LRF) é um direito que não pode ser suprimido por uma cláusula genérica no plano.

Interpretação Válida: A única interpretação que confere alguma validade à cláusula é a de que ela ratifica os atos de gestão **ordinários e praticados de boa-fé** durante o processo, que não foram objeto de oposição tempestiva pelos credores ou pelo Administrador Judicial. Ela não pode, contudo, convalidar nulidades ou atos fraudulentos.

A cláusula de ratificação de atos é **excessivamente ampla e sua eficácia é limitada**. Ela não tem o poder de isentar os administradores de responsabilidade por atos ilícitos. Recomenda-se que seja interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos atos de gestão ordinária e de boa-fé, não podendo obstar futuras ações de responsabilização, caso se descubram irregularidades.

11. EXTINÇÃO DE AÇÕES

A cláusula estipula que a aprovação do plano resultará na "extinção de todas as ações e execuções individuais" movidas pelos credores sujeitos ao plano. Determina, ainda, o "levantamento de toda e qualquer constrição que recaia sobre os bens" das Recuperandas, a ser requerido após a homologação.

Esta cláusula, embora intencione refletir uma consequência natural da recuperação, é formulada de maneira **teoricamente imprecisa e perigosamente ampla**, contendo uma ilegalidade parcial.

"Extinção" das Ações: O termo "extinção" não é o mais adequado. A LRF prevê a **suspensão** das ações durante o *stay period*. Após a homologação do plano, o que ocorre é a **novação** da dívida (art. 59). A consequência processual para as ações de cobrança e execuções individuais não é a "extinção" por força do plano, mas sim a sua **extinção por perda superveniente do objeto ou do interesse de agir**, uma vez que a obrigação original foi substituída pela nova obrigação contida no plano. A finalidade é a mesma, mas a fundamentação jurídica é distinta.



Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





Levantamento das Contrições: Este é o ponto mais crítico. A determinação genérica para o "levantamento de **toda e qualquer** constrição" é **illegal**:

- **Contrições Válidas para Levantamento:** Penhoras e arrestos decorrentes de ações de cobrança de credores **quiografários** (Classe III) ou **ME/EPP** (Classe IV) devem, de fato, ser levantados, pois seus créditos foram novados e serão pagos nos termos do plano.
- **Contrições que NÃO Podem ser Levantadas pelo Plano:** A cláusula é absolutamente **ineficaz** para determinar o levantamento de contrições que garantem créditos **extraconcursais** (ex: penhora em execução fiscal) ou, principalmente, que materializam **garantias reais** (ex: averbação de hipoteca ou alienação fiduciária). Conforme o art. 49, § 1º, e o art. 50, § 1º, da LRF, a garantia real é um direito do credor que não pode ser suprimido ou "levantado" sem sua anuência expressa.

A cláusula é válida em seu objetivo de encerrar as execuções individuais de créditos novados, mas é **teoricamente imprecisa e parcialmente illegal** em sua formulação. O pedido de levantamento de contrições só pode ser aplicado a gravames que garantem créditos quiografários, sendo nulo e ineficaz em relação a garantias reais e créditos extraconcursais. Recomenda-se que a decisão de homologação faça essa ressalva expressa.

12. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL

Sugere a possibilidade de encerrar a fase de supervisão judicial antes do prazo de 2 anos previsto no art. 61, caso as obrigações com vencimento nesse período sejam cumpridas.

Esta cláusula reflete uma interpretação possível, mas **não unânime**, da LRF. A jurisprudência majoritária, inclusive do STJ, entende que o prazo de 2 anos de supervisão é um termo fixo, que se inicia com a concessão da recuperação e visa fiscalizar não apenas o pagamento, mas a estabilidade da empresa.

A antecipação do encerramento é medida excepcional. A cláusula, contudo, não é ilegal, apenas manifesta uma pretensão da recuperanda que será, ao final, decidida pelo juiz,

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**

 gisela@cardosoecardoso.com.br
 marlon@cardosoecardoso.com.br
 www.cardosoecardoso.com.br
 @cardosoecardosoadvogados



que avaliará se o cumprimento das obrigações e a estabilização da empresa já são suficientes para encerrar a supervisão.

Os tópicos 26 e 27 do PRJ contêm, em sua maioria, cláusulas de fechamento, procedimentais e de boa técnica contratual, que são juridicamente válidas. As únicas ressalvas importantes já foram feitas nos tópicos anteriores, especialmente quanto à **ineficácia da supressão de garantias sem anuênciam expressa (Tópico 19 do PRJ)** e à **ilegalidade da compensação de créditos de naturezas distintas (Tópico 17 do PRJ)**. Superadas essas questões por meio de ressalvas na decisão de homologação, o plano, em sua estrutura formal e no restante de seu conteúdo, apresenta-se apto para ser submetido à soberana deliberação da Assembleia Geral de Credores.

13. ANÁLISE DAS CONDUTAS DA RECUPERANDA FRENTE AO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

O artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de destituição do devedor da administração em caso de atos de má-fé ou fraude contra credores, tais como dilapidação patrimonial, ocultação de bens, simulação de negócios ou descumprimento doloso das obrigações processuais.

No presente caso, da análise dos documentos apresentados, do plano de recuperação e do laudo econômico-financeiro, não se identificaram indícios de práticas que se enquadrem nessas hipóteses. Ao contrário, os Recuperandos vêm colaborando com o processo, fornecendo as informações requeridas e adotando medidas compatíveis com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

Assim, não há fundamento para aplicação das sanções do art. 64 da LREF, devendo os devedores permanecer na condução de suas atividades, sob fiscalização judicial e do Administrador Judicial, assegurando a regularidade e a boa-fé no andamento da recuperação.

14. CONCLUSÃO

Desta forma, podemos considerar que os requisitos formais estabelecidos no artigo 53, incisos I, II e III da LRF foram apresentados na forma legal e satisfatória. Por oportuno,

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529**

 gisela@cardosoecardoso.com.br
 marlon@cardosoecardoso.com.br
 www.cardosoecardoso.com.br
 @cardosoecardosoadvogados



CARDOSO E CARDOSO
ADVOGADOS

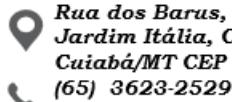
cumpre salientar que é natural que haja eventual discordância com os posicionamentos aqui registrados, mas nosso intento é possibilitar aos credores e interessados, em respeito ao princípio da transparência, o conhecimento do caminho trilhado em nossa análise do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento à atribuição que compete a esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

À vista de todo o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Lopes, em sua essência, observa os princípios e disposições da Lei nº 11.101/2005, podendo ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Todavia, algumas cláusulas demandam esclarecimentos e adequações para garantir maior segurança jurídica e efetiva exequibilidade, contudo sem alterar a essência do PRJ.

Assim, opina esta Administradora Judicial pela viabilidade jurídica do plano, com as ressalvas indicadas, a fim de que a recuperação se processe em conformidade com a lei e em benefício equilibrado de devedores e credores.

Cuiabá -MT, 02 de outubro de 2025.

CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS
Administradora Judicial
Gisela Alves Cardoso – OAB/MT 7.725



Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados